



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal
7ª Vara Federal Cível da SJDF

PROCESSO: 1007599-21.2022.4.01.3400

CLASSE: AÇÃO POPULAR (66)

POLO ATIVO: RONAN WIELEWSKI BOTELHO

REPRESENTANTES POLO ATIVO: RONAN WIELEWSKI BOTELHO - PR53591

POLO PASSIVO: SERGIO NASCIMENTO DE CAMARGO

SENTENÇA

!

Ronan Wielewski Botelho ajuizou ação popular contra **Sérgio Nascimento de Camargo** com pedido de liminar para suspender os efeitos da Portaria 2.377, de 26/11/19, que o nomeou para presidente da Fundação Palmares. No mérito, pede a confirmação da liminar, anulando-se a nomeação.

Para tanto, sustenta que: **i)** “o Réu prefere atacar pessoas vulneráveis, para estimular ódio e polêmica. E, inclusive agora, pessoas que já faleceram, como este caso do jovem Moïse” (id. 927533163, de 11/02/22, fl. 9 da rolagem única – r. u.); **ii)** “a família do jovem assassinado e agora com a honra agredida certamente irá acionar a justiça em busca de indenização. Quem irá pagar a irresponsabilidade: Nossos impostos” (fl. 9 da r. u., destaquei); **iii)** o réu postou o seguinte texto em seu twitter: ““Moise andava e negociava com pessoas que não prestam. Em tese, foi um vagabundo morto por vagabundos mais fortes. A cor da pele nada teve a ver com o brutal assassinato. Foram determinantes o modo de vida indigno e o contexto de selvageria no qual vivia e transitava.” <https://twitter.com/CamargoDireita/status/149212203397875303> (<https://twitter.com/CamargoDireita/status/149212203397875303>)” (fl. 12 da r. u.); **iv)** “Sob o comando do Réu, a Fundação Cultura Palmares faz o serviço inverso do qual foi idealizada. Segue à risca o sistema de ideias do Presidente Jair Bolsonaro. Usam a instituição para perseguir a população negra” (**Sic**, fl. 16 da r. u.).

Atribuiu à causa, “por sua natureza, valor simbólico de R\$1,00 (um beija-flor)” (fl. 20 da r. u., destaquei).

Para provar o alegado, trouxe os documentos de fls. 22/25 da r. u. (**4 páginas!!**).

Distribuídos os autos a essa 7ª VFSJDF às **21h26m** de 11/02/21 (índice, fl. 1 da r. u.), o autor, daí a pouco, às **22h:04m**, atravessou petição incidental solicitando que a liminar fosse apreciada no plantão judiciário (id. 927557676, de 11/02/22, fls. 27/35 da r. u.), o que foi prontamente indeferido, pois, “*Não há descrição ou prova na inicial de fato ou data que leve à conclusão de que*

decorreria perecimento de direito até a abertura do expediente de segunda-feira (14/02/2022). O plantão forense não é modalidade de expediente forense, mas apenas um meio adotado, pelo Poder Judiciário, para manter o acesso dos jurisdicionados aos instrumentos de garantia de liberdade e defesa dos direitos individuais, nos dias e horários em que não há expediente forense" (id. 927740659, de 12/02/22, fl. 36 da r. u.).

Inconformado, o autor pediu a reconsideração da decisão e requereu "a juntada nos autos da portaria dos Juízes e Juízas de plantão em 12 de fevereiro de 2022. Pois é uma grata surpresa o respeitável despacho por Vossa Excelência considerando não ser a plantonista" (id. 927799659, de 12/02/22, fl. 39 da r. u., destaquei).

A Portaria SJDF-Diref 53/2022, referente ao Plantão Judiciário de 7 a 14/02/22 foi juntada aos autos, indicando a subscritora dessa decisão para trabalhar no plantão (id. 927832692, de 12/02/22, fl. 53 da r. u.).

O pedido de reconsideração foi indeferido (id. 927832690, de 12/02/22, fls. 58/59 da r. u.)

É o relatório. **Decido.**

II

ii.i) Da ordem cronológica de conclusão

Processo julgado com inobservância à regra da cronologia, inserta no art. 12 do CPC, uma vez que o inciso IV do § 2º do citado artigo exclui a incidência de tal regra para as decisões proferidas com base no art. 485, como é o caso dos autos.

ii.ii) Da inadequação da via eleita

A presente ação popular ressente-se de óbice que impede o seu processamento.

De fato, a via eleita é inadequada a amparar a pretensão, haja vista que a ação popular, que possui rito especial, se destina a "**pleitear a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio**" (destaquei), nos termos do art. 1º da Lei 4.717/65.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que "**A ação popular visa anular ato administrativo lesivo ao patrimônio público. Tem como destinatário, ato concreto, ilegal e lesivo ao patrimônio público. Não serve para agredir lei em tese.**" (Resp 337447, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, 19/12/03, destaquei).

À sua vez, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região tem o seguinte precedente, bem recente:

“AÇÃO POPULAR. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO OU LESIVIDADE À MORALIDADE ADMINISTRATIVA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL E EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1. Ação popular objetivando que o Ministério da Educação (MEC) anule a contratação da empresa Brink Mobil.
2. Na sentença o processo foi declarado extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, ao fundamento de que **da análise dos elementos carreados aos autos não é possível divisar-se, nem abstratamente, a ocorrência de ato lesivo a justificar a propositura de uma ação popular.** (...) a ação popular não pode se basear em convicções pessoais do Autor, pressupõe a existência do binômio ilegalidade-lesividade, sendo indispensável à indicação da lesão ao patrimônio público violado para fins de **quantificação do dano e consequente responsabilização** dos agentes públicos responsáveis.
4. Compartilha o Ministério Público Federal (PRR1) da mesma opinião: a pretensão do autor destoa da finalidade da ação popular, uma vez que **não demonstrado ato lesivo ao patrimônio público** a exigir a consequente suspensão da contratação. Outrossim, cumpre assinalar que **a investigação sobre fatos suspeitos ou supostos prejuízos aos cofres públicos não pode ser instrumentalizada por meio da ação popular**, cujo objeto está expressamente previsto na Lei nº 4.717/1965.
5. Na linha da jurisprudência deste Tribunal, constatada, de plano, inexistência de prejuízo ao patrimônio público ou lesividade à moralidade administrativa, apta a anular o ato, por meio de ação popular, afigura-se correto o indeferimento da inicial" (TRF1, REENEC 0002325-02.2014.4.01.4200/RR, Desembargador Federal Kássio Nunes Marques, 6T, e-DJF1 23/07/2015). Confiram-se também, entre tantos outros: AC 0019329-95.2012.4.01.3400, Desembargador Federal Marcos Augusto de Sousa, 8T, e-DJF1 20/09/2019; AMS 1013659-49.2018.4.01.3400, Desembargadora Federal Daniele Maranhão Costa, 5T, PJe 25/06/2020; REO 1006517-89.2017.4.01.3800, Juiz Federal Convocado Roberto Carlos de Oliveira, 6T, PJe 24/04/2019. 6. Negado provimento ao reexame necessário." (Remessa ex offício, 1032983-54.2020.4.01.3400, relator: desembargador Federal João Batista Moreira, TRF1, Sexta Turma, 08/11/21, destaquei)

E por aqui não é diferente. O autor alega que “*cada dia que o Réu inventar nova agressão e acusação sem qualquer método aceitável, levará no futuro o Estado brasileiro a pagar indenizações.* (...) *Tudo isso para criar polêmicas e ser citado no Jornal Nacional, ainda mostrar trabalho alinhado com os mandamentos da família Bolsonaro.* (...) *Usar a rede social para atacar uma pessoa negra que fora assassinada é inaceitável para o Presidente da Fundação Cultural Palmares. Foge totalmente dos princípios e valores necessários para o cargo.* (...) *O ato lesivo praticado pelo réu busca perseguir a raça negra com a qual o atual governo mantém divergências. É nitidamente uma violação à Constituição Federal que preza pela moralidade administrativa*” (id. 927533163, de 11/02/22, fls. 10, 11, 16/17 da r. u., destaquei).

Como se vê, não é indicado **nenhum** ato administrativo, mas apenas postagem de cidadão em rede social. Só isso já é suficiente para o indeferimento da inicial, que vem recheada de escárnios, descasos e “brincadeiras” jocosas com a Justiça, como é o caso da indicação do valor da causa em “um beija-flor”, o que desrespeita totalmente o art. 319 do CPC, para além de levantar suspeitas sobre a competência dessa magistrada.

E ainda que assim não fosse, não restou minimamente **indicado**, e sequer **quantificado**, qual o dano ao patrimônio público representado pela livre manifestação do pensamento em rede social, manifestação essa que é uma garantia constitucional a todo cidadão brasileiro e às pessoas que aqui residem, independentemente da função que ocupam.

E mais, para que não reste a menor dúvida do uso **inadequado e casuístico** da ação popular, coisa que deve ser rechaçada de pronto, sob pena de caracterizar-se o indesejável ativismo judicial na seara política, vale citar troca de *e-mail* do autor com a Secretaria da Vara, onde ele pede para o juiz ser uma espécie de iluminado, corregedor, a dizer o que pode ser dito ou não nas redes sociais, a saber: “*Precisamos da medida liminar requerida, ou então, como ato pedagógico, antes da decisão liminar, requer se digne Vossa Excelência, que seja dado 48 horas para explicar a postagem. Isso já irá fazê-lo parar com as ofensas ilógicas*” (id. 927832688, de 12/02/22, fl. 49 da r. u., destaquei).

Ora, aceitar tal situação revela a total subversão da ordem jurídica e constitucional vigente no país, pois não é função do Poder Judiciário, que já anda tão abarrotado de processos, arvorar-se em censor da sociedade, em capataz desta ou daquela ideologia e suas lutas por poder, em gerente do politicamente correto nas redes sociais.

Entretanto, a eventual ilegalidade/imoralidade/dano deve ser combatida pelo meio processual adequado, que não ação popular, já que ausente o dano ao patrimônio público ou à moralidade administrativa. Aliás, sequer existe ato administrativo.

Por todas essas razões intransponíveis, o processo não deve prosseguir.

Antecipando eventuais suspeitas sobre essa magistrada, esclareço que, embora o processo seja atribuído ao acervo do titular, a signatária responde por ambos os acervos, uma vez que o juiz titula encontra-se convocado para o TRF1.

III

Ante o exposto, **INDEFIRO** a petição inicial por **inadequação da via eleita e extingo o processo**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

Sem condenação em custas e em honorários advocatícios.

Intime-se. Publique-se.

Transitada em julgado, ao arquivo com baixa na distribuição.

Brasília/DF, 15 de fevereiro de 2022.

LUCIANA RAQUEL TOLENTINO DE MOURA

Juíza Federal Substituta da 7^a Vara/SJ-DF

(documento assinado eletronicamente)

Assinado eletronicamente por: **LUCIANA RAQUEL TOLENTINO DE MOURA**

15/02/2022 14:32:38

<http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento:



220215143238728000009

[IMPRIMIR](#) [GERAR PDF](#)
